

---

**LEI Nº 367/2025, 22 DE AGOSTO de 2025.**

*Institui a taxa de lixo pela utilização efetiva ou potencial de resíduos sólidos urbanos.*

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO**, através de seu prefeito, Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

**Art. 1º** Esta Lei institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

**CAPÍTULO II**  
**DA TMRS**

**Art. 2º** Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.

**§1º** - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

**§2º** - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, às margens da via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos diariamente.

**Art. 3º** A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

**§1º** - Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de

---

gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305 de 2010 ou outra norma de a substitua.

**§2º** - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

**§3º** - Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

**Art. 4º.** Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

**I – Critérios Variáveis – CV**

- a) Fator de Usos – FU
  - 1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
  - 2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;
- b) Fator de Frequência – FF
  - 1. Coleta Alternada: Fator 1;
  - 2. Coleta Diária: Fator 1,3;
- c) Consumo de Água-CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m<sup>3</sup>);
- d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II - Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

**Art. 5º.** O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência -VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VBRTMRS} = \text{CETSMRS} / \text{QTIMÓVEIS} / 12 \text{ (R$/imóvel)}, \text{ onde:}$$

**VBRTMRS:** Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

**CETSRMS:** Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

**QTIMÓVEIS:** Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

**Parágrafo único.** O VBRTRMS será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

**Art. 6º.** O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

**Parágrafo único.** No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

**Art. 7º.** A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

---

**§1º** - Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

**§2º** - A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

### **CAPÍTULO III** **DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

**Art. 8º.** A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

**I** – mediante documento de cobrança:

- a) Exclusivo e específico
- b) Do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

**II** - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

**§1º** O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

**§2º** O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

**§3º** Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

**§4º** Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento

---

## **CAPÍTULO IV**

### **DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO**

**Art. 9º.** O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1 % (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 10.** Serão isentos da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS:

I – Escolas Estaduais e Municipais;

II – Associações sem fins lucrativos;

III – órgãos pertencentes ao Poder Judiciário e Segurança Pública;

IV – Igrejas;

V – Clubes e Sociedades Educativas;

**Art. 11.** Ficam isentas as pessoas que se enquadrem nas seguintes situações:

I – Em 100% (cem por cento), o contribuinte que comprovar, cumulativamente, incapacidade laborativa permanente através de avaliação médica, e que por esta razão receba benefício de, no máximo, 1 (um) salário mínimo; que possua apenas 01 (um) imóvel e este seja o seu domicílio; e ainda, que a renda familiar per capita não ultrapasse 1,5 (um e meio) salários mínimos;

II – Em 100% (cem por cento), o contribuinte, residente no Município, que possua apenas um imóvel e que tenha filho portador de necessidades especiais, devidamente matriculado em escola e que comprovar frequência regular ao estabelecimento, com renda familiar per capita não superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos.

III – Em 100% (cem por cento), o contribuinte com renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, reconhecidamente pobre, mediante laudo fundamentado pela Assistente Social, que tenha propriedade ou posse, de um único imóvel com área construída de até 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e que esteja nele residindo.

IV - Em 50% (cinquenta por cento), o contribuinte com renda familiar de até 1 (um) salário mínimo, reconhecidamente pobre, mediante laudo fundamentado pela Assistente Social, que tenha propriedade ou posse, de um único imóvel com área construída superior a 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) e que esteja nele residindo.

§ 1º Havendo outras pessoas residindo no mesmo imóvel, a renda familiar per capita não poderá ser superior a 1,5 (um e meio) salários mínimos;

**Art. 12.** A isenção de que trata esta Lei será concedida mediante requerimento do contribuinte, devendo para tanto comprovar sua situação mediante a entrega de cópias dos seguintes documentos, conforme a condição alegada:

I - Cópia de matrícula do Cartório de Registro de imóveis e/ou comprovante de posse. Caso este já esteja arquivado no cadastro do Município será extraída cópia;

II - Comprovação de renda familiar (Recibo de salário, extrato INSS para IR ou outros requisitados pela fazenda municipal);

III - Comprovante de residência no imóvel objeto da isenção (faturas de Energia ou água dos últimos três meses em nome do proprietário);

IV - Atestado médico comprovando as necessidades especiais e/ou deficiência física (somente em caso do inciso II do art. 11º desta lei).

V - Certidão de nascimento dos filhos residentes no imóvel;

VI - Comprovante de matrícula e atestado de frequência em estabelecimento regular de ensino (somente no caso do inciso II do art. 11º desta Lei);

VII - Cópia do documento de identidade com foto dos residentes no imóvel.

§ 1º A cópia da matrícula do Registro de Imóveis deverá ser apresentada a cada três anos, nos casos de requerimentos de renovação de isenção, sendo que dentro deste prazo, de forma presencial ou por representante legal, os documentos originais do beneficiado, tais como, RG, CPF e

o Cartão do Benefício de Aposentadoria juntamente com a cópia do documento incluso no benefício, tem que ser apresentados e cópias autenticadas entregues junto à Prefeitura.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13º.** As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

**Parágrafo único.** Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data da sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

**Art.15.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 16.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

---

**ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO**  
Prefeito de Monsenhor Hipólito - Piauí

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal  
de Monsenhor Hipólito em 05/09/2025

Antônia Gleidone Rodrigues  
AUXILIAR DA CÂMARA

REGISTRO DE ATO



### A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal  
de Monsenhor Hipólito, 05/09/2025

Alfino de Sá Bezerra  
Secretário da Câmara

### APROVAÇÃO

Aprovado em PRIMEIRA Discussão  
por MAIORIA DOS PRESENTES

Sala das Sessões, em 05/09/2025

Alfino de Sá Bezerra  
Secretário da Câmara

### A SANÇÃO

Sala das Sessões, em 05/09/2025

Júlio Antônio de Sá Bezerra  
Presidente da Câmara

**SANCIONADA**  
NESTA DATA 09/09/2025

PREFEITO MUNICIPAL

Promulgada nesta data. Publique-se  
Registre-se e cumpra-se. Sala das sessões  
em, 09/09/2025

Prefeito Municipal

### ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m <sup>3</sup> 0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>
			> 5 a 15 m <sup>3</sup> 0,06
			> 15 a 25 m <sup>3</sup> 0,05
			> 25 a 35 m <sup>3</sup> 0,035
			> 35 a 50 m <sup>3</sup> 0,03
			> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 100 m <sup>3</sup> 0,025

Fórmula de cálculo da TMRS = VBR<sub>TMRS</sub> x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1,5	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m <sup>3</sup> 0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>
			> 5 a 15 m <sup>3</sup> 0,06
			> 15 a 25 m <sup>3</sup> 0,05
			> 25 a 35 m <sup>3</sup> 0,04
			> 35 a 50 m <sup>3</sup> 0,035
			> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 150 m <sup>3</sup> 0,03

Fórmula de cálculo da TMRS = VBR<sub>TMRS</sub> x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS			
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)
	Alternada (b1)	Diária (b2)	
1,5	1	1,3	Fator fixo
			Até 5 m <sup>3</sup> 0,35
			Fator variável por m <sup>3</sup>
			> 5 a 15 m <sup>3</sup> 0,04
			> 15 a 25 m <sup>3</sup> 0,02
			> 25 a 35 m <sup>3</sup> 0,04
			> 35 a 50 m <sup>3</sup> 0,015
			> 50 m <sup>3</sup> até o limite de 150 m <sup>3</sup> 0,005

Fórmula de cálculo da TMRS = VBR<sub>TMRS</sub> x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 4 – Lotes e Glebas (opcional)

Categorias e faixas de áreas		Fatores de cálculo (d) x VBR <sub>TMRS</sub>
Lotes	Imóveis até 250 m <sup>2</sup>	0,3
	Acima de 250 a 500 m <sup>2</sup>	0,4
	Acima de 500 a 1000 m <sup>2</sup>	0,5
	Acima de 1000 m <sup>2</sup>	Fator Inicial 1 Adicional para cada 1000 m <sup>2</sup> ou fração 0,2
Gleba Urbana	Cada 10 m <sup>2</sup> de cada testada frontal para via pública	0,3

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR<sub>TMRS</sub> x Fator d